

A. I. Nº - 299166.0019/04-5
AUTUADO - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 08.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0406-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Não há nada de errado no fato de a empresa dispor de dinheiro em caixa, porém é preciso conhecer-se a sua origem. É irrelevante a destinação do numerário, pois o que constitui objeto de investigação é a sua origem. Se não há documentos fiscais ou se a soma dos valores a eles relativos é inferior ao numerário existente no caixa, e não havendo prova da origem do dinheiro, é razoável a presunção de que a diferença levantada diz respeito a operações efetuadas sem documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/5/05, acusa a realização de operações sem a emissão de documentos fiscais. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa descrevendo, inicialmente, a forma como foi feito o levantamento do dinheiro em caixa. Assinala que a tipificação do fato, no art. 142, VII, do RICMS, foi feita de forma errada, pois esse dispositivo trata de matéria totalmente diversa da questão em tela. Reclama que isso fulmina de nulidade absoluta o Auto de Infração, implicando cerceamento de defesa, por não ser capitulado qual foi especificamente a infração supostamente cometida à legislação estadual tributária, devido à ausência de fundamentação adequada.

Quanto ao mérito, alega o autuado que, durante a ação fiscal, foi explicado ao preposto fiscal que a empresa havia realizado adiantamento de folha aos seus funcionários naquele dia, tendo, para isso, lançado mão do numerário que se encontrava no seu caixa. Aduz que, na oportunidade, foi apresentado ao fiscal o competente documento de recebimentos dos funcionários, porém o fiscal se manteve intransigente e alheio à realidade material dos fatos, considerando a diferença como sendo decorrente da falta de emissão de Notas Fiscais. Protesta que uma empresa tem o direito de utilizar o numerário que se encontra no seu caixa como bem lhe aprouver, não cabendo ao fisco limitar a sua atividade, desde que esta disposição não infrinja a legislação em vigor. Indaga qual a lei que foi infringida, ao utilizar do seu dinheiro em caixa para realizar adiantamento de folha aos seus funcionários. Considera que, ao contrário, quem deixou de atuar de acordo com a legislação foi o autuante, ao deixar de considerar a documentação apresentada pela empresa, documentação esta que prova não ter havido falta de emissão de Notas, tendo o autuante afrontado o disposto no art. 2º do RPAF. Destaca que a verdade material dos fatos se encontrava ao alcance pleno do fiscal autuante, porém este não a observou, de modo que, a seu ver, o Auto de Infração é desprovido de suporte jurídico e, conseqüentemente, é nulo de pleno direito. Sustenta que a folha de adiantamentos anexa prova a inocorrência de vendas sem emissão de Notas Fiscais, observando que os valores divergentes resultam da retirada de numerário do caixa para arcar com a citada obrigação trabalhista. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que o Auto de Infração foi lavrado de forma regular, com descrição objetiva e correta dos motivos que ensejaram sua lavratura. A seu ver, tanto o enquadramento dos dispositivos legais infringidos pelo autuado quanto a tipificação da penalidade aplicada estão relacionados adequadamente ao caso presente. Quanto ao mérito, considera o autuante que o argumento da defesa, referindo-se a um pagamento de adiantamento aos funcionários da empresa, complica mais ainda a sua situação, pois, se realmente ocorreu este pagamento, o valor que seria encontrado no caixa, se estivesse documentada a retirada de numerário do caixa para quitação de obrigações trabalhistas, seria maior do que aquele que foi apurado na contagem efetuada. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

O autuado é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal quando realiza vendas de mercadorias. Foi multado por isso.

O autuado alega que a tipificação do fato, no art. 142, VII, do RICMS, estaria errada, pois esse dispositivo trata de matéria totalmente diversa da questão em tela.

Relativamente a esse ponto, cumpre notar que o dispositivo em apreço define, dentre outras obrigações de natureza acessória (deveres instrumentais), a de o contribuinte “entregar” ao adquirente o documento fiscal correspondente às mercadorias vendidas. Apesar de o art. 142, no inciso VII, não falar no dever de “emitir” o documento relativo a cada venda, o qual é matéria objeto do art. 201, este dever é pressuposto implícito do primeiro, pois, evidentemente, para entregar o documento ao adquirente, é preciso, antes, emití-lo. As operações do estabelecimento precisam ser devidamente documentadas através de instrumentos próprios.

Quanto ao mérito, o autuado alega que o dinheiro em caixa era destinado ao adiantamento da folha de pagamento de seus empregados. Diz que explicou essa circunstância ao preposto fiscal, durante o procedimento. Se isso de fato ocorreu, o preposto fiscal deveria ter feito constar essa observação no termo.

De qualquer sorte, as explicações aduzidas pela defesa não são convincentes. Não há nada de errado no fato de a empresa dispor de dinheiro em caixa, porém é preciso conhecer-se a sua origem. É irrelevante a destinação do numerário, pois o que constitui objeto de investigação é a sua origem. Em vez de juntar prova da destinação dos valores em caixa, mais proveitoso seria juntar à defesa o comprovante, por exemplo, do saque da quantia no Banco, sendo essa a origem.

Se não há documentos fiscais ou se a soma dos valores a eles relativos é inferior ao numerário existente no caixa da empresa, e não havendo prova da origem do dinheiro, é razoável a presunção de que a diferença levantada diz respeito a operações efetuadas sem documentação fiscal.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0019/04-5, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR